

Processo TC/004765/2021

Senhor Assessor Subchefe

Trata-se do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 06/2019-SGM/SECOM (peça 4), firmado entre a Secretaria do Governo Municipal (SGM)/Secretaria Especial de Comunicação (SECOM) e a empresa Fator F Inteligência em Comunicação Ltda., que tem como objeto a prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, sob o regime de execução de empreitada por preços unitários.

Encaminhados os autos a S.F.C., a Coordenadoria I em análise da contratação, conclui em seu Relatório Preliminar de Acompanhamento da Execução Contratual (peça 24), com as conclusões na forma que segue:

4. CONCLUSÃO

Com base nos documentos colacionados aos autos, conclui-se que a execução do Contrato nº 06/2019-SGM, firmado entre a SECOM/SGM e a empresa Fator F Inteligência em Comunicação Ltda., com serviço executado, medido e pago mais recente, de janeiro/21, no valor de R\$ 410.135,74, possui as seguintes impropriedades:

4.1. Houve excesso de empenhamento de recursos para o exercício de 2021, cuja adequação se faz necessária, em respeito ao princípio da anualidade do orçamento. (subitem **3.2.1.**).

4.2. No período de 26.02 a 10.03.21, o contrato ficou sem fiscal, restando apenas a atuação da gestora do contrato, situação que foi regularizada em 11.03.21, com a nomeação dos novos fiscais e da nova gestora. (subitem **3.3.1**)

4.3. A utilização do índice IAF (Indicador de Desempenho pela Avaliação da Fiscalização) de 0,97, e não de 0,975, embora não resulte em diferença de valor relevante, trata-se de divergência procedimental que irá repercutir ao longo de toda a execução e não está prevista no contrato. (subitem **3.3.3.a**)

4.4. Quanto ao prazo de entrega, constata-se que os itens **6.1.1, 6.1.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.4, 6.3.5, 6.4, 6.5.1, 6.5.2, 6.5.3, 6.6.1, 6.6.2, 6.6.3** foram entregues prazo previsto, com base na afirmação dos fiscais do contrato, e os produtos tinham a qualidade esperada ou superior, com exceção do item **6.1.2**, cuja qualidade foi atendida com ressalvas, resultando no desconto de valor correspondente à aplicação do índice IAF. (subitem **3.3.3.a**)

4.5. Sob o aspecto formal, as Ordens de Serviço no processo de pagamento possuem data de emissão e de previsão de entrega dos produtos, mas não estão assinadas pelas partes; já o termo de recebimento dos produtos não está datado e nem assinado, o que inviabiliza avaliar se realmente os produtos foram entregues no prazo fixado. Assim, não está sendo observada a cláusula 7.1, XVIII, letra “h” do Contrato (subitem **3.3.3.a**).

4.6. É necessário aperfeiçoar os controles internos da execução contratual de forma que fique evidenciado que a contratada cumpriu os prazos estabelecidos. (subitem **3.3.3.a**)

4.7. Quanto às Ordens de Serviço 2233 a 2235, é preciso que a contratada e/ou a SECOM esclareça(m) por que para alguns posts não havia respondente designado. (subitem **3.3.3.b**)

4.8. Tendo em vista que houve pagamento de vídeos não publicados, é necessário que a SECOM esclareça como controla os valores pagos referentes aos vídeos não publicados e se os vídeos foram publicados posteriormente a janeiro/21, com o respectivo link de acesso e, caso não tenham sido publicados, qual o motivo e quem deu causa. (subitem **3.3.3.b**)

4.9. Em relação aos Podcast das ordens de serviços nº 2294 e 2295, apesar de terem sido pagos, não foram publicados em janeiro/21, situação que precisa ser esclarecida pela SECOM. (subitem 3.3.3.b) **4.10.** A SECOM e/ou a contratada deve(m) esclarecer as divergências apontadas e apresentar os documentos comprobatórios de que os profissionais que atuam na execução do contrato atendem ao perfil estabelecido na licitação e no contrato. (subitem **3.3.3.c**)

4.11. É necessário que a SECOM passe a juntar, nos processos de pagamento, o comprovante da consulta ao CADIN. (subitem **3.3.3.d**)

4.12. Em relação aos controles adotados na execução do contrato, são considerados adequados, todavia, há falhas pontuais comentadas ao longo do relatório que precisam ser Cód. 042 (Versão 05) 19 revistas pela SECOM.

4.13. Recomenda-se que a SECOM se atente para a correta movimentação dos empenhos, respeitando o princípio da anualidade. (subitem **3.2.2.**)

De ordem do Exmo. Senhor Conselheiro, foi determinada a intimação de Rubens Naman Rizek Junior Secretário de \Governo Municipal/SGM, Marcus Vinicius Sinval Secretário Especial da Comunicação/SECOM, Kátia Gomes Niglio Fiscal do Contrato da SGM/SECOM, Daniely Pereira Bispo da Silva Fiscal do Contrato da SGM/SECOM à época, Maria Isabel Araújo da Silveira Cintra Gestora do Contrato da SGM/SECOM à época, e a empresa Fator F Inteligência em Comunicação Ltda., para ciência e oferecimento de manifestação ou justificativas, sobre as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas.

Nesta vertente, consignamos que se manifestaram a Secretaria Especial de Comunicação (peça 41), Daniely Pereira Bispo da Silva e Maria Isabel Araújo da Silveira Cintra (peça 42), considerando que a Secretaria do Governo Municipal, Fator F Inteligência em Comunicação Ltda. e Kátia Gomes Niglio deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, embora todos regularmente oficiados/intimados (peças 27 a 38), em cumprimento ao despacho de peça 26.

Retornando os autos a S.F.C., eis que se manifestou a Coordenadoria I, após análise das manifestações encartadas, com a

conclusão que segue no Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual, na forma que segue:

3. CONCLUSÃO

Com base nos documentos colacionados aos autos, conclui-se que as impropriedades apontadas na análise da execução do Contrato 06/2019-SGM/SECOM, firmado entre a SECOM/SGM e a empresa Fator F Inteligência em Comunicação Ltda., foram justificadas e/ou superadas e/ou corrigidas de forma a sanar os apontamentos, com exceção do seguinte:

4.10. A SECOM e/ou a contratada deve(m) esclarecer as divergências apontadas e apresentar os documentos comprobatórios de que os profissionais que atuam na execução do contrato atendem ao perfil estabelecido na licitação e no contrato. (subitem **3.3.3.c)** (grifos no original).

Por ordem do Exmo. Sr. Conselheiro, foram intimados novamente, Sr. Rubens Naman Rizek Junior Secretário/SGM, Marcus Vicinius Sinval Secretário/SECOM, para se manifestarem, eis que, a Secretaria Especial de Comunicação (peça 54) e Secretaria do Governo Municipal (peça 55), se pronunciaram, após serem regularmente oficiadas (peças 48 a 51).

Em nova manifestação a Coordenadoria I, após análise das defesas e justificativas apresentadas, ante ausência de novos esclarecimentos, apresentou em seu Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual, na forma que segue:

3. CONCLUSÃO

Com base nos documentos colacionados aos autos, conclui-se que as impropriedades apontadas na análise da execução do Contrato 06/2019-SGM/SECOM, firmado entre a SECOM/SGM e a empresa Fator F Inteligência em Comunicação LTDA., foram justificadas e/ou superadas e/ou corrigidas de forma a sanar todos os apontamentos.

Neste momento processual, em atendimento ao despacho proferido por ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação

É o relatório necessário. Passamos a opinar.

De nossa parte, nada temos a acrescentar, eis que, a análise procedida pela Divisão Auditora, concluiu que os apontamentos expressos e exarados no Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual (Peça **46**), foram devidamente justificados e superados, sanando todos os apontamentos expressos nos subitens do mesmo Relatório.

Nesta vertente, **ratificamos** o acolhimento da execução do Contrato, tal como enfatizado na análise precedente, permitimo-nos acompanhar as conclusões alcançadas pela Especializada, sintetizadas no Relatório Conclusivo de Acompanhamento da Execução Contratual (peça **46**), , uma vez que foram justificadas e/ou superadas, e/ou corrigidas de forma a sanar todos os apontamentos,

Salvo melhor juízo, esta é a conclusão que chegamos, e que, por ora, submetemos ao crivo do Nobre Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

São Paulo,

Maria Cândida da Silva
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 97.753

MCS